



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento **05627/19** Data **10/07/2019 12:10**
PEDIDO DE REEXAME
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**
CONTAS DO ESTADO D
Apresenta PEDIDO DE REEXAME com EFEITO
SUSPENSIVO referente ...

Ref. ao Proc. n. 2916/2016 - TCE-RO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por seus Procuradores de Contas infra-assinados, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus Municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos art. 45, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, bem como nos art. 78, *caput*, e 90 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do Acórdão APL-TC n. 00154/19, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exarado pelo Plenário da Corte de Contas em 16.05.2019, nos Autos n. 2916/2016-TCE-RO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Preambularmente, há que se asseverar que a irresignação ora interposta preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais estabelecidos pelo ordenamento jurídico de regência, conforme adiante demonstrado.

De plano, no que se reporta ao cabimento do Pedido de Reexame ora interposto, infere-se que seu enquadramento é adequado à obtenção da reforma do *decisum* combatido, pois, consoante o que dispõe o art. 45, *caput*, da Lei Complementar nº 154/1996, "*De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo*", bem como sob o teor do art. 90, do Regimento Interno do TCE/RO: "*De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame [...]*".

Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos referem-se ao reexame do Acórdão APL-TC n. 00154/19, é certo que o Pedido de Reexame é o meio recursal idôneo para impugnar o Acórdão ora em destaque, estando presente, da mesma forma, a taxatividade.

Quanto ao processamento do presente recurso, é certo que será regido pelo art. 45, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da mesma forma, é inequívoca a legitimidade recursal do Ministério Público de Contas para interpor o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

presente recurso, conforme o disposto no artigo 80, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

"Art. 80 - Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

(...)

IV - interpor os recursos permitidos em lei."

Ainda, está presente o interesse de agir, diante da desarmonia da Decisão com o posicionamento firmado no Parecer Ministerial n. 775/2017-GPETV, bem como em razão dos fundamentos jurídicos que adiante serão esposados, daí a razão da interposição do presente meio de impugnação.

Quanto à tempestividade, o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que o processamento do Recurso de Pedido de Reexame se valerá do regramento insculpido no art. 31, parágrafo único e art. 32 a 34-A, também da Lei Complementar n. 154/96, que estabelece o prazo de 15 dias para a impugnação de decisões que versam sobre registro de atos e fiscalizações de atos e contratos.

Neste diapasão, tal prazo tem sua contagem iniciada, quanto ao Ministério Público de Contas, a partir da ciência inequívoca do Parquet em relação à decisão prolatada. Tal cientificação, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno da Corte de Contas, se dá pessoalmente. A saber:

"A intimação do Ministério Público de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vale transcrever ainda o inteiro teor do art. 83, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n° 337, de 1° de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Grifou-se).

Portanto, é plenamente aplicável ao Ministério Público de Contas às garantias e prerrogativas enumeradas na Lei Complementar n. 93/93 (Lei Orgânica do MP/RO), a qual insculpe como prerrogativa afeta aos seus membros a intimação pessoal dos atos processuais, conforme o teor da norma:

Art. 138 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em lei:

[...]

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista [...]. (Realce não primário).

Assim sendo, o termo a quo do prazo recursal inicia-se, para o MPC, a partir da intimação pessoal do teor do acórdão recorrido.

In casu, a intimação pessoal do MPC acerca do Acórdão APL-TC n. 00154/19 não se realizou até a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

data, consoante se verifica pelo andamento processual dos Autos n. 2916/2016. Não obstante, o Departamento do Pleno expediu a Certidão de Trânsito em Julgado (ID 784991 - Autos n. 2991/2016), em flagrante ilegalidade, vez que afrontou ao art. 83, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 138, IV, da Lei Complementar n. 93/93 (**Lei Orgânica do MP/RO**), e art. 30, §10º, do RITCERO. Igualmente deixou de dar fiel cumprimento ao Item V¹ do Acórdão ora guerreado, tornando-se **nulo o referido ato enunciativo (Certidão ID 784991 - Autos n. 2991/2016), merecendo ser reconhecida e declarada a sua nulidade.**

Por consequência esta peça recursal é tempestiva, nos moldes do art. 218, §4º², CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96.

Avalia-se que o CPC admite a interposição de recursos mesmo antes do início do prazo legalmente firmado, e os considera como tempestivo por força do art. 218, §4º, do diploma adjetivo.

Por fim, salienta-se a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer.

Desse modo, é inconteste que estão satisfeitos os pressupostos recursais, razão pela qual este Ministério Público de Contas postula pelo **conhecimento do Pedido de Reexame ora interposto**, impondo-se a apreciação do mérito do pedido.

¹ CUMpra-se o Departamento do Pleno, o necessário.

² Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. DO MÉRITO:

De plano, há que se asseverar que o presente Pedido de Reexame se dá em face do Acórdão APL-TC n. 00154/19 (Pleno), proferido no Processo n. 2916/2016, o qual versa sobre fiscalização de atos e contratos a respeito da percepção ilegal da pensão especial de ex-Governador pelos beneficiários Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol. Por logo, a sua interposição se dá como meio de irresignação em relação ao Acórdão supranominado, que é o processo originário, referente à Fiscalização de Atos e Contratos que julgou improcedente as irregularidades nos pagamentos das pensões aos ex-governadores do Estado de Rondônia, os senhores, Valdir Raupp de Matos, e Ivo Narciso Cassol, bem como afastou a possibilidade de conversão em Tomada de Contas Especial.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Superadas as explanações iniciais acerca do contexto fático e jurídico entabulado no Processo n. 2916/2016, destacam-se os pontos de inconformismo com o Acórdão APL-TC n. 00154/19 que estão sendo impugnados pelo presente recurso, para fins da máxima *tantum devolutum quantum apelatum*:

ACÓRDÃO APL-TC n. 00154/19

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO em:

I - JULGAR IMPROCEDENTES as irregularidades apontadas na concessão e execução do pagamento das pensões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

vitalícias pagas aos Ex-Governadores do Estado de Rondônia, Senhores VALDIR RAUPP DE MATTOS e IVO NARCISO CASSOL, em decorrência da edição da Lei Ordinária Estadual n. 2.460, de 17 de maio de 2011, uma vez que tais pensões encontram-se protegidas pelo princípio constitucional da segurança jurídica, por terem se convolado em data anterior à edição da mencionada lei, sendo ato jurídico perfeito, só podendo ser extinto por ato de Poder Constituinte Originário;

II - DETERMINAR, por conseguinte, a notificação, de forma pessoal, do Titular da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ou de quem os substituam na forma do Direito Legislado, para que promovam o desbloqueio do pagamento das pensões em exame, se por outros motivos jurídicos não tenham sido bloqueadas, uma vez que, como se constata, na fiscalização levada a efeito nos presentes autos, está a se reconhecer a constitucionalidade e a legalidade dos pagamentos das mencionadas pensões, pelos fundamentos aquilatados [...]; (Negritou-se).

Estes são os pontos de antagonismo contra os quais o Ministério Público de Contas se insurge, tendo em vista as razões já apontadas no Parecer Ministerial n. 0775/2017-GPETV, bem como diante de todos os fundamentos jurídicos que adiante serão expostos.

Para efeito de exposição das razões recursais, os motivos de irresignação serão divididos em 02 blocos, sendo o Bloco A, referente a *inconstitucionalidade no retorno e continuidade dos pagamentos das pensões especiais aos ex-Governadores e da não caracterização como verba alimentar e ainda o Bloco B alusivo à vedação dos pagamentos das pensões especiais de ex-Governadores acumuladas com qualquer outra remuneração de cargo ou função pública e o conseqüente dano ao erário.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

BLOCO A - DA INCONSTITUCIONALIDADE NO RETORNO E CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS DAS PENSÕES ESPECIAIS AOS EX-GOVERNADORES E DA NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA ALIMENTAR

Inicialmente, destaca-se que perante o Supremo Tribunal Federal, o tema é pacífico: isto é, a inconstitucionalidade do pagamento de remunerações aos ex-Governadores, pelo simples fato de terem exercido o referido cargo político na atividade, é inconteste.

Nesta conjectura, vislumbra-se que os pagamentos realizados aos ex-Governadores afrontam o equilíbrio federativo, princípio republicano e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da responsabilidade dos gastos públicos.

Em citação ao recente julgado do Pretório Excelso que abordou o tema, o Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 5.473/DF proferiu o seguinte voto constante no Acórdão:

SUBSÍDIO - EX-GOVERNADOR.

CONFLITA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NORMA A PREVER A SATISFAÇÃO, A EX-GOVERNADOR, DE SUBSÍDIO.

[...] É tempo de atentar-se ao que impõe a Constituição Federal, cujas diretrizes não podem ser solenemente ignoradas pelos constituintes estaduais. Ante a forma republicana de governo - tal qual anunciada desde a cabeça do artigo 1º da Constituição Federal -, vale considerar o caráter imperiosamente temporário do exercício de mandatos eletivos, premissa básica e traço essencial de qualquer República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A organicidade própria ao Direto afasta, ausentes critérios racionais, tratamento privilegiado em favor de ex-Governador de Estado, porquanto não mais agente político. Dado o caráter bilateral ínsito à remuneração, mostra-se impróprio cogitar de percepção vitalícia de recompensa pecuniária, sob o título de "subsídio", sem a necessária contraprestação a justifica-la.

Entendimento diverso implica flagrante violação da isonomia, beneficiando-se, às custas do erário, cidadão não mais investido em mandato pela soberana escolha popular, ante a extinção do vínculo de caráter eventual mantido com o Estado.

[...] A par desse aspecto, o qual, por si só, revela inconstitucional a norma questionada, faz-se necessário reconhecer a incompatibilidade do preceito também com o artigo 37, inciso XIII, da Lei Maior. Considerada a vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, descabe atrelar o valor do benefício vitalício ao montante percebido pelo Chefe do Executivo em exercício. Julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 104-A da Constituição do Estado da Bahia, inserido pela Emenda de nº 21/2014 [...].

(STF. ADI 5473/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.12.2018). Sublinhou-se.

Neste contexto, o reinício e a consequente continuidade nos pagamentos da nominada benesse pensão especial aos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol causará sérios prejuízos ao erário, além de violar flagrantemente o princípio republicano.

O **princípio republicano** implica na necessária legitimidade popular do Presidente da República (CF, art. 77 e 82), dos Governadores de Estados (CF, art. 28), dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitos Municipais (CF, 29, I) e do Governador do Distrito Federal (CF, 32, §2º), com eleições periódicas por tempo determinado, ou seja, **há temporariedade dos mandatos eletivos e conseqüente não vitaliciedade dos cargos políticos e do pagamento de suas remunerações.**

Dessa forma, o princípio republicano, na ordem constitucional atual, desempenha a função imprescindível de garantir estruturas para a concretização de todos os demais princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Se traduz como matiz de todos os outros princípios, é um prisma que irradia luz aos demais.

De igual modo, a manutenção dos pagamentos de tal benesse se demonstra ilegal e inconstitucional, vez que viola também o **princípio da isonomia** (desvirtuamento de tratamento) ao beneficiar ex-Governadores em detrimento dos futuros eleitos, tendo em vista que com a revogação expressa pela Lei Estadual n. 2.460/2011, e a supressão do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia não há mais previsão da possibilidade de percepção desta remuneração.

Insta consignar, que, como brilhantemente sustentado no Voto-Vista proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no Acórdão guerreado, o instituto que previa a pensão para ex-Presidentes da República não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, qual seja, inaugurada pela Carta Política de 1988, por logo não há simetria constitucional que sustente o retorno e a posterior continuidade (periodicidade) dos pagamentos da referida pensão aos ex-Governadores.

Neste sentido é o Voto-Vista do Ilustre
Conselheiro Paulo Curi Neto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

"[...] a não recepção de um instituto anômalo pela nova ordem constitucional, não havendo, portanto, fundamento de validade algum para os diplomas legais que o estabeleceram ou conservaram, ao logo dos anos. Esta conclusão extirpa, inevitavelmente, a inalterabilidade da condição prévia - a saber, a concessão desse favor pecuniário, ora incompatível - impossibilitando a perpetuação de seus efeitos, inclusive o de cumulação com quaisquer outras remunerações públicas. Sob este viés, pois, é que se põe em questionamento não exatamente a possibilidade de desconstituição de atos jurídicos considerados perfeitos em sua edição, mas a validade dos referidos atos de concessão de pensão mensal e vitalícia aos aludidos ex-Governadores, desde o início, a importar, por conseguinte, na ilegitimidade dos pagamentos. Em suma, por ausência de validade, referido direito à percepção da quantia paga pelos cofres públicos rondonienses, a título de pensão vitalícia, jamais se incorporou ao patrimônio jurídico dos senhores Valdir Raupp e Ivo Cassol, não subsistindo razão para que continuem recebendo tais valores. Não há direito adquirido".

Registra-se que este entendimento é predominante na Suprema Corte:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES.

1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo.

3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar.

4. Precedentes.

5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação.

(STF. ADI n. 4.552 MC / DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2015). Grifo não original.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

5. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

(STF. ADI n. 3.853/MS. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.09.2007). Grifo não original.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE SERGIPE (ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DESEQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.**

1. O benefício instituído pela norma impugnada - subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça - é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa.

2. A continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício a ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte do beneficiado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(STF. ADI n. 4.544/SE. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.09.2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-
GOVERNADORES. DESQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO
CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.**

[...] O benefício assegurado pelas normas impugnadas - subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, ex-vice-governadores - é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa. [...] A continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício ao ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte dos beneficiados. [...] Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(STF. ADI n. 4.609/RJ. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 13.06.2018).

Ademais, o favor pecuniário vitalício prestado pelo Estado de Rondônia aos seus ex-Governadores viola ainda o princípio da **moralidade administrativa**, basta ver que segue padrões de atuação pública desgarrada de valores éticos condizentes com a honestidade, lealdade, boa-fé objetiva e responsabilidade com o Erário.

Nesse interim, entende-se como moralidade administrativa a imposição do "[...] *dever de a administração pública atuar em conformidade com um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que observe a lealdade, a honestidade, a boa-fé etc*"³.

Certo que este princípio deve ser aplicado de modo absoluto, a tudo e a todos a qualquer tempo ou lugar, adicionando-se ao seu conceito os princípios de justiça, equidade e probidade, na exigência de uma gestão da res

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley. NOVELINO, Marcelo. Constituição federal para concursos. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 348.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

publica com honestidade em prol do interesse da coletividade.

Neste mesmo caminho, frisa-se que as ações dos servidores públicos são isentas de qualquer característica de particularidade, ou seja, não há preferência, privilégios nem qualquer tipo de diferenciação. Isso que apregoa o **princípio da impessoalidade**, e que não foi atendido quando da realização dos pagamentos da dívida aos ex-Governadores.

Consoante já destacado, a atividade administrativa deve ser exercida para atender ao interesse coletivo e não a interesses pessoais (pequeno grupo de pessoas - oligarquias), excluindo-se privilégios.

Em uma paráfrase do jurista João Barbalho:

"[...] não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, por que a todos irmana e nivela o direito. Não existem privilégios de raça, casta ou classe, nem distinções quanto às vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional. E a desigualdade proveniente de condições de fortuna e de posição social não tem que influir nas relações entre o indivíduo e a autoridade pública em qualquer de seus ramos. A lei, a administração, a justiça serão iguais para todos, e a desigualdade, além de injusta e injurídica, é impolítica. Em que fundamento se faria repousar um organização política, dando mais direitos, mais garantias, mais vantagens, a uns do que a outros membros da mesma comunhão? Não seria n'um princípio de direito. A ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

desse princípio cria uma situação irritante, de desgosto, de animadversão, de hostilidade contra os favorecidos, contra os privilegiados. Outrora, os povos a suportavam e era mantida pela ignorância e fraqueza dos prejudicados; mas hoje que, à luz da civilização, os povos vão conhecendo o que valem, pela consciência de seus direitos, o privilégio lhes é uma afronta e provocação, constituindo reação e perigo para ordem estabelecida. Finalmente, de todas as formas de governo é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ela. [...] A igualdade repele o privilégio, seja pessoal, seja de família, de classe ou de corporação [...]”⁴. Grifo não original.

Noutro ponto, vislumbra-se também grave infringência ao **equilíbrio federativo**, em virtude do modelo de federalismo de equilíbrio adotado no Brasil, que acolhe o princípio da simetria, segundo o qual há uma principiologia a harmonizar as estruturas e regras que formam o sistema no âmbito nacional e os sistemas estaduais, de tal modo que não destoam os modelos adotados no plano e nos segmentos federados em suas linhas magnas.

No presente caso, ocorreu o desequilíbrio federativo, porquanto inexistia previsão constitucional no âmbito nacional de pagamento de qualquer benesse para ex-Presidentes da República, como havia previsto o poder constituinte derivado decorrente. Assim, não deve prevalecer o pagamento da benesse aos ex-Governadores por ausência total de norma amparada na Carta Republicana de 1988, haja

⁴ BARBALHO, João. Constituição federal brasileiro - comentário. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1924, pp. 407/408.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

vista, como outrora mencionado, que não houve recepção pela atual Constituição das normas que previam tal privilégio e possuíam suporte na Constituição Federal de 1967 (inclusa a Emenda Constitucional n. 01/69).

Outro ponto do Acórdão guerreado, o qual merece reforma, foi o tratamento dado às benesses percebidas pelos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, como se verba de caráter alimentar fosse.

Extraí-se que a pensão concedida aos citados ex-Governadores não se demonstrou satisfatória às suas necessidades vitais, seja para sustento próprio ou de suas famílias, característica inerente às verbas classificadas como alimentares, as quais justificariam especial proteção do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, o fato de que não mais deverão receber o subsídio de Senador nada altera o estado de coisas, levando-se em consideração, no caso concreto, a notória confortável situação financeira de ambos ex-Governadores, consoante destacou, de modo brilhante, o Ilustre Conselheiro Revisor em seu voto de divergência, apontando notícias jornalísticas publicadas tratando do vultoso patrimônio crescente dos ex-Governadores⁵.

Neste aspecto, não se vislumbra conflito valorativo entre a dignidade da pessoa humana e o erário, ressaltando que este último, sim, largamente afetado pelo

⁵ A título de exemplo, seguem as matérias divulgadas em mídia eletrônica:

- 1) <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/patrimonio-de-marinha-raupp-mais-que-dobrou-um-ano-apos-eleicao>.
- 2) <https://www.ariquemesonline.com.br/noticia.asp?cod=275641&codDep=31>.
- 3) <http://www.rondoniaovivo.com/geral/noticia/2011/02/02/ivo-cassol-com-fortuna-de-mais-30-milhoes-e-o-nono-mais-rico-entre-ossenadores.html>. Acesso em 28jun2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dispêndio realizado com as pensões especiais para os ex-Governadores, sem que houvesse amparo constitucional para estes pagamentos.

Lamentavelmente são recursos públicos vertidos, de modo inconstitucional, em detrimento do desenvolvimento econômico e social da coletividade, a qual ficará sem escolas novas, sem novos hospitais ou melhorias nos que já existem, menor investimento em segurança pública, dentre outras tantas e inúmeras demandas que não são atendidas por alegações de falta de recursos públicos.

Ante o exposto, o venerando Acórdão APL-TC n. 00154/19, proferido no bojo do Proc. n. 2916/2016, merece ser reformado no que tange a seus itens I e II, para considerar em desacordo com o ordenamento jurídico a concessão de pensão especial para os ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, por afrontar entendimento de inconstitucionalidade do STF (ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS) com a consequente violação ao princípio republicano e aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da responsabilidade dos gastos públicos, bem como proceda-se à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para apurar o dano ao erário no montante de R\$ 2.371.712,72, devido ao pagamento em duplicidade em inobservância ao art. 2º da Lei Estadual n. 2.460/2011, sob a responsabilidade dos senhores ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, com a coincidente suspensão dos pagamentos ou abstenção de fazê-los se não iniciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

BLOCO B - DA VEDAÇÃO AOS PAGAMENTOS DAS PENSÕES ESPECIAIS DE EX-GOVERNADORES ACUMULADAS COM QUALQUER OUTRA REMUNERAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E O CONSEQUENTE DANO AO ERÁRIO

Neste contexto, salienta-se que o Acórdão ora combatido não acolheu o posicionamento encapado pelo *Parquet* de Contas no Parecer n. 775/2017-GPETV, qual seja, a necessária conversão do feito em Tomada de Contas Especial tendo em vista o advento da Lei Estadual n. 2.460/2011, a qual proibia a cumulação da pensão especial de ex-Governador com qualquer outra remuneração de cargo ou emprego público, assim sucedendo em **dano ao Tesouro Estadual no montante de R\$ 2.371.712,72**, tendo em vista o acúmulo ilegal no período em que exerciam o cargo de Senador da República.

Nesta conjectura, os senhores Ivo Narciso Cassol e Valdir Raupp de Mattos, na qualidade de ex-Governadores e ambos naquela época em exercício no mandato de Senador da República, por força do art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460/2011, deveriam expressamente optar pelo recebimento ou da pensão especial ou do subsídio de parlamentar federal, entretanto mantiveram-se silentes desde maio de 2011, ocasionando um pagamento indevido das pensões especiais por mais de 5 anos, lesando o erário.

Não pode prosperar o Acórdão em combate, vez que as provas demonstradas nos Autos n. 2916/2016 apontam para o inverso do recebimento de boa-fé, **VEZ QUE** o dispositivo legal insculpido no art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460/2011 é enfático em proibir a acumulação da benesse com qualquer remuneração provinda de cargo público, e ainda que o beneficiário deveria escolher qual remuneração receber, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que não foi realizado por ambos os ex-Governadores em comento, consoante dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei n. 4.460, de 17 de maio de 2011.

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis n°s 276, de 19 de abril de 1990 e 50, de 31 de julho de 1985, que definem pensão para ex-Governador do Estado.

Art. 2º. Caso venha a ocupar qualquer cargo público ou função pública remunerada, o ex-governador que estiver percebendo a pensão instituída pela Lei n° 50, de 1985, terá que optar, durante o período de exercício, pela percepção da pensão ou pela retribuição inerente ao cargo ou função pública [...]. (Grifo não original).

Deste modo, o Insigne Conselheiro Relator menciona que o novel diploma não poderia esbulhar ou mesmo assolar as pensões especiais percebidas pelos dois ex-Governadores já mencionados, vez que estariam envoltas pelo ato jurídico perfeito. Ousa-se a discordar das razões explanadas pelo Douto Conselheiro Relator do Acórdão guerreado.

Não há que se falar em retroatividade malévola quando há flagrante inconstitucionalidade. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se nota do presente julgado:

A supremacia jurídica das normas inscritas na carta federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido.

(ADI 248, rel. min. Celso de Mello, j. 18.11.1993, P, DJ de 8.4.1994).

Deste modo, a norma constitucional que previa a pensão especial para ex-Presidentes da República deixou de existir, tendo em vista que não fora reproduzida na Carta Republicana de 1988 e sequer foi recepcionada pelo novel



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estatuto Político. Consequentemente não caberia, neste contexto, simetria constitucional de norma varrida do texto da Carta Magna, vez que aquele que o inexistente reproduz, o inexistente resultará.

Por logo, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, não se poderia invocar direito adquirido contra normas manifestamente inconstitucionais, salvo exceções proclamadas expressamente no próprio texto constitucional, que não se amolda ao presente caso.

Portanto, demonstra-se descabida a tese jurídica assentada no Acórdão APL-TC n. 00154/19 (Autos n. 2916/2016), tendo em conta que não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido à pensão manifestamente inconstitucional, melhor dizendo não se caracteriza a retroatividade malévola ao estender o alcance da Lei Estadual n. 2460/2011 para impedir a acumulação ilegal da pensão especial de ex-Governador com a remuneração de cargo ou função pública.

Nessa seara, as pensões especiais pagas aos ex-Governadores em comento devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, ou seja, não guardam guarida no ordenamento jurídico pátrio, assim merecem ser extintas de imediato, visto que não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido de benefício manifestamente ilegal.

Não há que se falar em violação da segurança jurídica por parte da Lei Estadual n. 2.460/2011, pois a citada norma concentrou-se em proibir exclusivamente as acumulações advindas da pensão especial de ex-Governador com qualquer remuneração de cargo ou função pública que viesse a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ser exercida pelos beneficiários da referida dívida, logo não se sustentam os argumentos que aduzem a profanação da segurança jurídica.

Não obstante, vislumbra-se obstáculos para a aplicabilidade do Verbete Sumular n. 249 do TCU⁶, bem como da Súmula n. 34 da AGU⁷ com nova redação dada pela Súmula n. 71 da AGU ao presente caso, em ampla discordância com teor do Acórdão guerreado, tendo em conta que não está caracterizada a boa-fé dos beneficiários, pois foram notificados (Ofício n. 4452/GAB/SEGEP e 4453/GAB/SEGEP - ID 317214 - Autos n. 2916/2016) para realizar a opção da remuneração que preferiam receber e questionaram o fiel cumprimento da Lei Estadual n. 2.460/2011, resultando até na Fiscalização de Atos e Contratos instaurada pela Egrégia Corte de Contas Estadual (Autos n. 2916/2016).

Em conformidade com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decreta ser "*[...] devida a restituição de vantagem remuneratória indevidamente percebida por servidor público, quando não se cogita do desconhecimento da ilegitimidade do pagamento, estando afastada a presunção de boa-fé*" (STJ. MS 13.818/DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Vale ressaltar ainda, que o Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com Ação Civil Pública Condenatória de Obrigação de Fazer cumulada com Anulação de

⁶ **SÚMULA TCU 249:** É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Administrativo, registrada sob o n. 7029026-68.2019.8.22.0001 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), na qual busca anulação do Acórdão APL-TC n. 00154/119 e cessação dos pagamentos de todos os beneficiários que percebem a pensão especial de ex-Governador, objetivo afeto a esta peça recursal.

Consoante se verificou na remansosa jurisprudência, não há como se presumir boa-fé dos beneficiários no presente caso, quando era cristalina a proibição da acumulação da remuneração de Senador da República com a pensão especial de ex-Governador, por logo, a sua ilegal acumulação resultou em dano ao Tesouro Estadual na importância de R\$ 2.371.712,72, a qual, de modo inafastável, deverá ser restituída pelos senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol.

Ante ao enumerado, demonstra-se necessária a devida conversão do feito em Tomada de Contas Especial, revelando-se ainda imprescindível a prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, e que se dê aos responsáveis a oportunidade de apresentar razões de justificativas, e eventuais esclarecimentos, para as ilegalidades danosas noticiadas nos Autos n. 2916/2016.

3. DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA:

Ab initio, ressalta-se que incumbe ao Relator do recurso nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Código de Processo Civil:

⁷ SÚMULA AGU 34 (Redação dada pela Súmula AGU 71): É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebido de boa-fé, por servidor público, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

[...]

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão [...]. Grifou-se.

Nessa senda, estão cristalinamente caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência de cunho inibitório.

Cabe razão ao Corpo Técnico em suas manifestações no bojo dos Autos n. 2916/2016, vez que acertadamente sustentou a tutela de caráter inibitório, que nesta oportunidade, deverá se materializar na abstenção dos pagamentos da aludida pensão.

Noutro norte, para além da plausibilidade jurídica (exigível em grau menor), também se faz preciso arguir acerca do perigo na demora, para fins de concessão desta tutela.

Salienta-se que a presente tutela se firma no "fundado receio de reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ineficácia do provimento final", na dicção do caput do art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/96 e do correspondente art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

Neste interim, vale frisar que, consoante explicitado no § 2.º do art. 108-A do RITCERO, à tutela inibitória prevista no âmbito dos processos de controle externo se aplicam subsidiariamente as disposições do art. 497 do CPC, que está afeto ao julgador o poder-dever de determinar as providências necessárias à obtenção da tutela destinada a "inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito", sendo irrelevante, para tanto, a concretização de dano ou mesmo fazer incursões sobre a culpabilidade dos envolvidos.

Por logo, no que tange à plausibilidade jurídica, concentra-se na inconstitucionalidade do referido favor pecuniário que ilustra o objeto deste Recurso sob nova perspectiva, agora apreciado em cognição exauriente, tendo em vista já ter havido pronunciamento de mérito a respeito do tema.

Já com relação ao perigo na demora, a superveniência de novas circunstâncias dá azo a remontada contemplação sobre o caso, com a permissibilidade de que sejam revistos os fundamentos que nortearam a precedente decisão deste colegiado no concernente à tutela inibitória então requerida pelo Corpo Técnico, reforçada por este Ministério Público de Contas, endossada pelo Ilustre Conselheiro Revisor em seu voto-vista com divergência, injustamente indeferida no APL-TC 00154/19.

26



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Reforça este pedido o fato de ter sido expedido o Ofício n. 0521/2019-DP-SPJ (ID 781440, Autos n. 2991/2016), no qual, mesmo antes do Acórdão APL-TC 00154/19 ter transitado em julgado, ordenou o retorno dos pagamentos da pensão especial aos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, fundamentando-se em decisão sujeita a recurso.

Contextualizada, pois, a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, resta ainda argumentar sobre o risco de dano reverso, enquanto principal fundamento sobre o qual se estribou este Tribunal para indeferir a tutela inibitória quando do início da instrução.

Vale lembrar, a esse respeito, que a caracterização desse risco se deu em face da natureza alimentar do pagamento, que já fora abordada nesta peça recursal, todavia reforçam-se os argumentos para afastabilidade da referida tese jurídica.

Por logo, novamente menciona-se que a pensão concedida aos citados ex-Governadores não se demonstrou satisfatória às suas necessidades vitais, seja para sustento próprio ou de suas famílias, característica inerente às verbas classificadas como alimentares, até porque qualquer pessoa pode obter provisão por outras fontes de renda comprováveis, como era justamente o caso em testilha, já que houve acumulação de remunerações (proventos e remuneração).

A respeito do risco de dano reverso, ou "perigo na demora inverso", enquanto requisito negativo obrigatório para a concessão de tutelas antecipatórias, nos termos do art. 300, § 3.º, do CPC, há relevante preocupação em se transgredir bens jurídicos cuja a regeneração mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

prestação pecuniária, em momento posterior, não teria o potencial de restaurar o prejuízo suportado com a concessão da medida, em caso de não confirmação da decisão, além do contrapeso deste possível prejuízo com aquele que se quer prevenir com a tutela antecipada, de maneira a não se impor um ônus desproporcional ou injustificável ao sujeito passivo da demanda, como não o fará em caso de deferimento.

Deste modo, não se poderia admitir nem a cominação de um prejuízo inconversível à parte adversa, nem a de um prejuízo maior, nem mesmo, por fim, a mera inversão do prejuízo em seu desfavor, porquanto de nada aproveitaria a intervenção precária do órgão judicante na situação jurídica objeto do processo.

Portanto, encontram-se presentes todos os requisitos, minuciosamente fundamentados, para concessão da tutela antecipada de caráter inibitório, quais seja, a plausibilidade jurídica, o perigo da demora e a reversibilidade da medida, traduzindo-se no seu deferimento medida agradável aos olhos da justiça, a qual cessará, sob o ângulo do risco, lesão irreparável aos cofres públicos estaduais considerada a manutenção dos pagamentos mensais aos ex-Governadores, objeto deste feito.

4. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, com fulcro no art. 80, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o **Ministério Público de Contas** REQUER:

a) Preliminarmente, **seja conhecido este Pedido de Reexame**, ante o preenchimento dos requisitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

admissibilidade recursal, com a consequente aplicação do efeito suspensivo, tal como determina o art. 45, da Lei Complementar n. 154/1996, e reconhecimento com a posterior declaração de nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado (ID 784991 dos Autos n. 2916/2016), haja vista a violação dos seguintes diplomas legais: ao art. 83, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 138, IV, da Lei Complementar n. 93/93 (Lei Orgânica do MP/RO), e art. 30, §10º, do RITCERO, igualmente deixou de dar fiel cumprimento ao Item V do Acórdão ora guerreado;

b) Seja concedida a Tutela Antecipada de Urgência de caráter Inibitório, nos termos do art. 71, IX, da CF, do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A do RITCERO e art. 497, do CPC, para determinar a abstenção ou a imediata cessação dos pagamentos de pensão especial aos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, e tornando sem efeito o Ofício n. 0521/2019-DP-SPJ, por ofensa ao entendimento do STF que assevera a inconstitucionalidade dos pagamentos (ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS), infringências aos princípios republicano, da isonomia, da moralidade administrativa, da impessoalidade e do equilíbrio federativo, bem como por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como pela comprovada descaracterização de verba alimentar, igualmente sob o ângulo do risco, que vem ocasionando lesão irreparável aos cofres públicos estaduais enquanto não suspensos os pagamentos;

c) No mérito, seja provido o presente Pedido de Reexame, reformando-se os itens I e II do Acórdão APL-TC 00154/19, para os fins de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c.1) **Negar executoriedade** aos pagamentos efetuados com fundamento nos dispositivos legais insculpidos nos art. 1º e 2º da Lei Estadual n. 50/1985, com redação dada pela Lei Estadual n. 276/1990, e ao art. 2º da mesma Lei estadual n. 276/1990, todos revogados pela Lei Estadual n. 2.460/2011, a título de pensão mensal e vitalícia aos ex-Governadores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol, considerando o entendimento de inconstitucionalidade já proferido pelo STF (ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS), **com efeitos ex tunc**, ante a violação dos princípios republicano, da isonomia, da moralidade administrativa, da impessoalidade e do equilíbrio federativo, bem como por violação ao art. 37, inciso XIII, da CF;

c.2) **Assinar prazo** ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem suas vezes fizer, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF/88, c/c. o art. 49, inciso VIII, da CERO/89 e o art. 42 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, para que, em 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que apreciar o mérito desta peça recursal, comprove perante este Tribunal a **cessação dos pagamentos das pensões concedidas aos senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol**, nos termos anteriormente fundamentados (item c.1);

30



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c.3) Converter os Autos n. 2916/2016 em **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 44, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da hipótese cristalina de dano ao erário no valor de R\$ 2.371.712,72, ante o pagamento considerado inconstitucional e ilegal da "pensão especial" para ex-Governadores, em ofensa aos precedentes de inconstitucionalidade do STF (ADI 5.473/DF; ADI 4.544/SE; ADI 4.552 MC/DF; ADI 3.853/MS), igualmente por violação ao Princípio Republicano, da Igualdade (isonomia), da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Impessoalidade, do equilíbrio federativo e da responsabilidade dos gastos públicos, bem como em infringência ao art. 2º, da Lei Estadual n. 2.460/2011, pelo recebimento acumulado indevidamente de subsídio de Senador da República e pensão especial para ex-Governadores, mesmo após serem notificados para fazer a devida opção pela remuneração que escolheriam receber, sob a responsabilidade dos ex-Chefes do Poder Executivo Estadual, os senhores Valdir Raupp de Matos e Ivo Narciso Cassol,;

c.4) Prolatar o Despacho de Definição de Responsabilidade individual a cada responsável, por ofensa ao art. 37, caput, e inciso XIII, e art. 39, §4º, todos da CF, bem como por violação ao art. 2º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estadual n. 2.460/2011, nos termos dos art.
11 e 12 da Lei Complementar n° 154/96,
assegurando-os ampla defesa e contraditório.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 10 de julho de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do
Ministério Público de Contas

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério
Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério
Público de Contas

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA**
Procuradora do Ministério
Público de Contas